



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RORAIMA

Disponibilização: 27 de setembro de 2024

Publicação: 30 de setembro de 2024

Nº 1017

ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

Oleno Inácio de Matos
Defensor Público-Geral do Estado de Roraima

Natanael de Lima Ferreira
Subdefensor Público-Geral do Estado de Roraima

Francisco Francelino de Souza
Corregedor-Geral

ÓRGÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA
Diretoria Geral

RIGOBERTO ARAÚJO DE MORAIS
Departamento de Administração

RISO DUARTE BARBOSA FILHO
Departamento de Planejamento, Orçamento e Finanças

EUNICE ALMEIDA EVANGELISTA
Departamento de Recursos Humanos

RICARDO NATTRODT DE MAGALHÃES
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação

ALCEU WALTER ROSA JUNIOR
Comissão Permanente de Licitação

IRENE ROQUE DOS ANJOS
Controle Interno

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Sede da Administração Superior: Avenida Sebastião Diniz nº 1.165, Centro,
Boa Vista – RR, CEP 69.301-088

Telefone: (95) 2121-4750 / 2121-0276 • E-mail: gab.geral@rr.def.br

NOTA TÉCNICA que faz o CONDEGE acerca do Projeto de Lei n. 2325/2024, que “Altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA)”, para prever o aumento do tempo máximo de internação e monitoramento eletrônico de adolescentes.

I - APRESENTAÇÃO

O Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais é uma associação civil de âmbito nacional, cujo objetivo é funcionar como órgão permanente de coordenação e articulação dos interesses comuns das Defensorias Públicas existentes no país, em especial de mobilizar bancadas federais no Congresso Nacional para aprovação de matérias de interesse da Defensoria Pública – aqui incluídos não apenas os interesses do órgão e seus integrantes, mas também da população que assiste – por meio da apresentação de estudos e propostas normativas.

E, tendo chegado ao conhecimento do CONDEGE o conteúdo do Projeto de Lei n. 2325/2024, que “Altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA)”, decidiu-se apresentar a presente nota, para contribuir com o debate do parlamento a respeito da (in)constitucionalidade e (in)convencionalidade do aumento do tempo máximo de internação e monitoramento eletrônico de adolescentes a quem se atribuiu a prática de ato infracional.

II – O PROJETO DE LEI

O projeto de lei 2325/2024, de autoria do Deputado Alexandre Ramagem, tem por objetivo promover alterações ao Estatuto da Criança e do Adolescente nos seguintes termos:

“Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de cento e oitenta dias.

Art. 121.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, mediante monitoração eletrônica e a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a oito anos.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e seis anos de idade.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I – tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça, violência à pessoa ou análogos ao crime de porte ilegal de arma de fogo ou de explosivo; tortura; tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, salvo o previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006; terrorismo; e quadrilha ou associação criminosa.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a trezentos e sessenta dias, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em síntese, o Projeto de Lei aumenta o tempo máximo de duração da medida de internação, prevê outras possibilidades em que a medida pode ser adotada, além de determinar o monitoramento eletrônico dos adolescentes quando da realização de atividades externas.

Exposta a questão nesses termos, respeitosamente, apresentamos as razões pelas quais a iniciativa não deve ter seguimento.

III – AS RAZÕES PELAS QUAIS O PROJETO LEI NÃO DEVE SER APROVADO.

O projeto de lei foi apresentado para fazer frente às “preocupações relacionadas com a impunidade dos menores infratores”. O tema não é novo. Historicamente, todas as vezes em que, excepcionalissimamente, há notícia da prática de ato infracional com grande repercussão, surgem iniciativas de reforma da Lei 8.069/90.

O apelo da mídia e parte da “opinião pública” pelo recrudescimento da legislação, com aumento do tempo de internação e monitoramento eletrônico dos adolescentes, não resiste a qualquer confrontação com pesquisas e/ou estudo sobre eficiência da resposta estatal às pessoas acusadas de infringir a lei penal.

Ainda é com grande pesar que constatamos uma cidadania que não saiu do papel, sendo a violação de direitos fundamentais de crianças e adolescentes uma grave questão que o Estado, a família e a sociedade precisam enfrentar para cumprir a promessa constitucional de garantir direitos.

- O PANORAMA DOS ATOS INFRACIONAIS NO BRASIL

Essa nota técnica, reforçando o compromisso das Defensorias Públicas com a doutrina da proteção integral, adotada pela Constituição da República em seu artigo 227, tentará lançar luzes para o debate, baseando-o em evidências sobre a chamada “delinquência juvenil”, rechaçando “soluções fáceis para problemas difíceis”.

Nessa ordem de ideias, daremos especial relevo a dois documentos: Levantamento Nacional de dados do SINASE (2023) , do Ministério de Direitos Humanos e Cidadania, e a pesquisa “Reentradas e reiterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros”, realizada pelo Conselho Nacional de Justiça .

O primeiro deles é o décimo de uma série de levantamentos anuais que começam a ser divulgados em 2009. A União, a partir da Coordenação-Geral do SINASE, instituído pela Lei 12.594/2012, divulga dados a respeito do atendimento socioeducativo no país. A respeito dos tipos de atos infracionais praticados, o último levantamento mostra:

Em 11 dos Estados respondentes, isto é, cerca de 73%, o roubo é o ato infracional mais indicado. O tráfico de drogas é o primeiro ou segundo ato infracional em 6 dos Estados respondentes (40%), e o homicídio figura em primeiro ou segundo lugar também em seis estados (40%). Observa-se uma preponderância de atos infracionais ligados à obtenção de renda na maioria dos Estados respondentes, atos infracionais 26 ligados à obtenção de renda na maioria dos Estados respondentes, atos infracionais estes que, não necessariamente, compreendem atos cometidos com violência ou grave ameaça, como o tráfico de drogas. Há uma necessidade de maior compreensão em relação aos motivos que levam atos infracionais com tais características a serem encaminhados ao cumprimento de medidas de restrição e privação de liberdade. A exemplo dessa discussão, temos que pelo menos 40 (1,1%) adolescentes estão privados de liberdade pelo ato infracional de ameaça, bem como 21 (0,6%) pelo ato infracional análogo ao crime de receptação. Neste sentido, é desejável que nos próximos levantamentos possam ser realizadas discussões mais aprofundadas acerca dos dados apresentados pelos Estados e pelo Distrito Federal dos atos infracionais pelos quais os adolescentes vêm sendo responsabilizados e privados ou restritos de liberdade. As evidências podem melhor auxiliar no processo de responsabilização dos/as adolescentes e no cumprimento dos objetivos atribuídos às medidas socioeducativas.

O segundo documento consiste em pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça a respeito dos reentradas de pessoas nos sistemas de privação de liberdade (quer de adultos, quer de adolescentes). O Poder Judiciário, que acompanha a execução das decisões de privação de liberdade, concluiu que:

A presente pesquisa buscou, como objetivo geral, aferir os níveis de reentrada e reiteração de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em âmbito nacional, no período entre janeiro de 2015 e junho de 2019. Ademais, como objetivos específicos, intentou-se diagnosticar os principais tipos infracionais e penais que ensejam a entrada de adolescentes e adultos, respectivamente, no sistema socioeducativo

e no sistema prisional e, por fim, traçar um paralelo entre as taxas de reentrada em um e outro sistema . A partir dos dados obtidos, foi possível afirmar que, de um universo de 5.544 indivíduos, 1.327 retornaram ao menos uma vez ao sistema socioeducativo entre 2015 e 30 de junho de 2019, perfazendo uma taxa de reentrada de 23,9% . Ao se considerar, contudo, a ocorrência de novo trânsito em julgado, a taxa de reiteração em ato infracional foi de 13,9%, o que demonstra que, embora cerca de dois a cada dez adolescentes tenham voltado ao Sistema Socioeducativo após o primeiro trânsito em julgado, apenas pouco mais da metade dessas reentradas foi confirmada pelo Poder Judiciário como efetiva ocorrência de novo ato infracional . Lado outro, a análise das informações obtidas da base de dados processuais da Replicação Nacional permitiu concluir ainda que em âmbito exploratório, no mínimo, 42,5% das pessoas adultas com processos criminais registrados nos Tribunais de Justiça de grande parte do Brasil (à exceção do Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Pará e Sergipe) em 2015 reentraram no Poder Judiciário até dezembro de 2019 . Para tal conclusão, entendeu-se a reincidência como o início de uma nova ação penal no sistema de justiça criminal — afastando-se, assim, da definição legal de reincidência, mas se aproximando do conceito de reentrada utilizado para a investigação feita no socioeducativo . Embora o sistema socioeducativo e o sistema prisional não se confundam e a apuração e responsabilização concernentes à prática de ato infracional sejam regidas por normas e princípios distintos da apuração e responsabilização penal, o debate sobre segurança pública tem buscado aproximar ambos os sistemas, notadamente por meio de propostas de redução da maioridade penal ou do aumento do tempo de internação . Quanto a tais propostas, os dados obtidos pela presente pesquisa evidenciam que a taxa nacional de reentrada do sistema prisional (42,5%) equivale a quase o dobro da taxa de reentrada do sistema socioeducativo (23,9%), demonstrando, possivelmente, uma maior capacidade deste último na interrupção da trajetória dos ilegalismos . T tamanha disparidade, aliás, parece ser um forte indicador de que a expansão do sistema prisional para a parcela do público atualmente alcançado pelo sistema socioeducativo pode agravar os níveis de criminalidade no país . Outrossim, a pesquisa apontou, ainda, que adolescentes ingressam no sistema socioeducativo principalmente pela prática de atos infracionais equiparados aos crimes de porte de arma, roubo, furto e tráfico de drogas . Igual tendência foi encontrada no âmbito do sistema prisional . À exceção do primeiro, todos os demais atos estão diretamente relacionados a vulnerabilidades socioeconômicas, indicando, por um lado, a seletividade de ambos os sistemas quanto ao público sobre o qual incidem e, por outro, a necessidade de serem aprimoradas as políticas públicas que

visem à redução das desigualdades socioeconômicas como estratégia para a diminuição dos ilegalismos . Espera-se que tais achados possam incentivar a realização de outras pesquisas de enfoque mais amplo e profundo sobre a reiteração dos ilegalismos por adolescentes e adultos e, ao mesmo tempo, lançar novas luzes sobre os debates públicos, acadêmicos e institucionais acerca da resposta estatal mais adequada à gestão de tais ilegalismos

Como se vê dos dados oficiais, tendência que se repete ano a ano, e desmistifica o senso comum, a esmagadora maioria dos atos infracionais praticados está relacionada à obtenção de renda, o que sugere uma abordagem diversa daquela subjacente ao Projeto de Lei (recrudescimento da punição/encarceramento).

Por essa razão consideramos inadequada a aprovação do Projeto de Lei, uma vez que o aumento do tempo máximo de internação, ao invés de contribuir para redução das taxas de criminalidade, poder ter efeito exatamente oposto do desejado.

- OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E CONVENCIONAIS NO TOCANTE À PRIVAÇÃO DE LIBERDADE DE ADOLESCENTES

Ademais, não obstante seus judiciosos fundamentos do parecer da Comissão de Segurança Pública, parece-nos que as discussões foram silentes em relação aos **limites materiais constitucionais e convencionais** à faculdade legislativa de tratar de temas afetos ao **direito penal juvenil**, é dizer: das normas dirigidas a crianças e adolescentes que infringem regras de caráter penal e, em razão desse fato, recebem alguma espécie resposta estatal.

A esse respeito, é importante observar que, para além das normas e princípios da chamada “Constituição Penal”, ou seja, das normas que limitam o poder de editar disposições de conteúdo penal e processual penal, conformando o poder punitivo ao direito à liberdade, a exemplo do princípio da legalidade estrita, também são aplicadas regras e princípios específicos dirigidos a essa população, dentre os quais assumem maior relevo: 1)

o reconhecimento e respeito a sua **peculiar condição de pessoa em desenvolvimento**; 2) a **brevidade** das medidas privativas de liberdade; 3) a **excepcionalidade** de sua imposição¹.

Ademais, a atividade legislativa também está limitada pelos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil - afinal se não têm status constitucional, ao menos o *supra* legal é de ser reconhecido, conforme jurisprudência do STF (REExt 466343, Relator Min. Cezar Peluso) - em especial o Pacto de São José de Costa Rica (art. 19)² e a Convenção sobre Direitos da Criança, que também instituem os mesmos princípios: brevidade e excepcionalidade da privação de liberdade³, e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento ao tratamento de questões relacionadas a adolescentes.

Assim, a pergunta que tentará se responder nos tópicos a seguir, que, no ver do CONDEGE, são fundamentais a aprovação de qualquer proposição normativa a respeito da privação de liberdade de adolescentes é: o PLS 2325/2024 é conforme as limitações convencionais e constitucionais? Para tanto, iremos esmiuçar o conteúdo de cada um dos princípios.

- A PECULIAR CONDIÇÃO DE PESSOA EM DESENVOLVIMENTO

O reconhecimento dessa peculiar condição de adolescentes é pedra de toque para estruturação de todo o sistema de direito penal juvenil. A adolescência é etapa da vida caracterizada como período de profundas transformações, inclusive físicas do corpo humano, marcada por instabilidade emocional, e uma constante rebeldia e resistência em

1 Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, Art. 227, § 3º: “O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade”.

2 “Toda criança terá direito às **medidas de proteção** que a sua **condição de menor requer**, por parte da sua família, da sociedade e do Estado”. Conforme parágrafo 194 do acórdão do caso Niños de la Calle (Villagrán Morales e outros) vs. Guatemala, sentença de 19 de novembro de 1999, a Corte Interamericana de Direitos Humanos entende que as medidas de proteção ali referidas se encontram previstas em outros tratados internacionais a respeito da matéria, que formam o *corpus juris* internacional.

3 Decreto 99.710/90, Art 37: Os Estados Partes zelarão para que: b) nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e apenas **como último recurso**, e durante o mais **breve período de tempo** que for apropriado.

acolher orientações de adultos, sintomas da busca pessoal por afirmação num momento em que há carência de convicções e princípios balizadores do processo de tomada de decisões, em geral feitas sob forte predomínio da emoção e reduzido espaço para uso da razão⁴.

Importante destacar que, segundo estudos de neurociência, durante a adolescência o sistema nervoso central ainda está em processo de maturação, o que afeta diretamente a capacidade dos jovens de avaliar riscos e consequências de suas ações. A imaturidade neurobiológica pode levar a comportamentos impulsivos e decisões precipitadas. Além disso, a influência de fatores externos, como pressão dos pares e contextos sociais, pode exacerbar essas tendências.⁵ Portanto, é razoável considerar que adolescentes devem ter um grau de responsabilização reduzido por seus atos, considerando que seu desenvolvimento neuropsicológico ainda não está completo. Essa abordagem não só reconhece as limitações biológicas de jovens entre 12 e 18 anos, mas também permite intervenções educativas que a promover um desenvolvimento mais saudável e consciente. Essa perspectiva é apoiada por evidências científicas que destacam a importância de considerar o estágio de desenvolvimento do sistema nervoso ao avaliar a responsabilidade dos adolescentes.⁶ Assim, políticas e práticas judiciais devem ser adaptadas para refletir essa realidade, promovendo justiça e oportunidades de crescimento para os jovens.

4 LIMA, Agnaldo Soares. Guia para implantação do atendimento inicial ao adolescente a quem se atribui autoria de ato infracional, Brasília: Editora Dom Bosco, 2013, p. 13/4.

5 CUNHA, P. J. Alterações neuropsicológicas nas dependências químicas: foco em córtex pré-frontal e na adolescência como período crítico de maturação cerebral. *Arq Med Hosp Fac Cienc Med Santa Casa*, São Paulo. 2009; 54(3): 127-33: “Como se pode observar, muitos são os déficits associados às dependências químicas. Entretanto, pode-se notar um consenso na literatura a respeito de déficits nas funções executivas dos dependentes químicos, independente da substância. De acordo com Verdejo-Garcia et al (2006), a disfunção executiva e os problemas na tomada de decisões estariam na base do comprometimento cognitivo e emocional encontrado nos pacientes dependentes químicos.”

6 LOUREIRO, R. J. Decision making in adolescents: a multifaceted construct. *J Hum Growth Dev*. 2020; 30(2): 160-163. DOI: <https://doi.org/10.7322/jhgd.v30.10362>: “tomada de decisão entre adolescentes se configura numa questão complexa que além de fatores biológicos se relacionam diretamente com elementos sociais e psicológicos, depende de uma maturidade no desenvolvimento, mas pode estar prejudicada se as situações de estresse forem estímulos constante na vida dos adolescentes. Assim, estudos com essa população se torna necessário para melhor compreensão dessas vulnerabilidades que podem implicar no processo decisório que abrange elações, estilo de vida e comportamentos de um modo geral”.

Desse modo, em razão de sua culpabilidade diminuída, o sistema de resposta para as graves ofensas aos bens jurídicos da comunidade, que são os crimes/atos infracionais, se organiza em base diversas do regime de adultos, em que as sanções são aplicadas sempre e para a proteção de bens jurídicos, mesmo na ausência de necessidades preventivas especiais⁷.

A esse respeito, Anabela Miranda Rodrigues, professora catedrática da Universidade de Coimbra, Portugal, afirma que encontrando-se o adolescente a aprender a ser ator social, e estando a sua personalidade ainda em formação, o Estado tem o direito/dever de intervir nesse processo de aprendizado, sempre que este praticar ato ofensivo aos bens jurídicos essenciais da comunidade. Entretanto, *“como a intervenção tutelar educativa não visa a punição, ela só deve se produzir quando a necessidade de correção da personalidade subsista no momento da aplicação da medida”, de sorte que as expectativas da comunidade relativas à defesa de bens jurídicos podem frustrar-se, pois entende-se que “o dano social produzido deve ser suportado pela própria comunidade, como um custo da coexistência com os seus jovens”*⁸.

Assim, vê-se que as justificativas apresentadas tanto no projeto de lei, não parecem ser conformes os limites constitucionais e internacionais, uma vez que o processo legislativo é marcado pela necessidade de se adequar o atual regramento aos anseios de defesa social, quando o direito penal juvenil é orientado por outros objetivos: atender as necessidades do adolescente em conflito com a Lei, oferecendo a ele recursos para que aprenda a ser o ator social e viver pacificamente em comunidade.

– A BREVIDADE E A EXCEPCIONALIDADE DAS MEDIDAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

⁷ Nesse sentido: Comentário Geral n. 10 do Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas, parágrafo 10. E também Comentário Geral n. 24 do Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas, parágrafo 2º.

⁸ Repensar o direito de menores em Portugal – Utopia ou Realidade?, em Revista Portuguesa de Ciência Criminal, n. 7, Coimbra: Coimbra editora, 1997, p. 381.

Essa condição de sujeito especial de direitos que adquirem os adolescentes em razão desse peculiar momento de vida que passam, também tem reflexos na escolha pela privação da liberdade, e seu tempo de duração. Se o que se pretende com a imposição de medias socioeducativas é ensinar os adolescentes a viverem pacificamente em comunidade, sem violar bens jurídicos, logo se vê que, diante dos deletérios efeitos do afastamento da comunidade⁹, esse recurso deve ser utilizado como última medida, e pelo menor período de tempo.

Veja-se, porém, que o princípio da brevidade contém mandamentos não apenas ao aplicador da lei, que não pode aplicar ou manter a execução de medida privativa de liberdade por tempo superior ao estritamente necessário à consecução de seus efeitos pedagógicos; como também ao **legislador, proibido** de prever **prazos dilatados para reavaliação** da situação individual do adolescente, bem como **prazos extensos para duração da sanção penal juvenil**.

Com isto não se está a afirmar que o prazo máximo de duração previsto no ECA não esteja suscetível de ser alterado pelo legislador, mas sim que a referida opção não é livre, devendo ser pautada nos seguintes dados:

- 1) Prazo máximo de duração da pena privativa de liberdade para adultos;
- 2) Prazo máximo de privação de liberdade para adultos que praticarem os crimes cujos atos infracionais análogos ensejam a aplicação do regime especial de atendimento socioeducativo;
- 3) Os limites etários para aplicação do sistema de responsabilidade penal juvenil;
- 4) O tempo é relativo. Einstein demonstrou, com sua teoria da **relatividade**, que o tempo não é uma realidade fixa, mas variável de acordo com a velocidade do objeto. Transposta a noção de relatividade para a apreciação do

⁹ Conforme Comentário Geral n. 10 do Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas, parágrafo 11. E também Comentário Geral n. 24 do Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas, parágrafo 77.

tempo por seres humanos, em que a percepção do observador é fundamental na determinação da escala - há um inegável componente subjetivo - verifica-se que a escala temporal de adultos e adolescentes difere¹⁰. O tempo para adolescentes passa menos depressa, consequência do tumultuado momento da vida que vivem, marcado por constantes transformações.

Dito isto, considerando que adolescentes estão sujeitos ao regime de direito penal juvenil pelo período de 06 anos (intervalo entre 12 e 18); que a aplicação da internação por 08 anos é indistinta, podendo ser imposta a qualquer ato infracional, inclusive para porte de arma, cuja pena máxima é de 04 ou 06 anos (a depender se o artefato é de uso proibido ou não), parece-nos que o projeto de lei, se aprovado, importará em violação de seu pressuposto de validade: **os princípios da brevidade e respeito à situação peculiar de pessoa em desenvolvimento.**

No mesmo sentido são as orientações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em seu informe sobre justiça juvenil¹¹ que, por sua pertinência e relevância, é a seguir transcrito:

La Comisión también nota que si bien varios Estados de las Américas prohíben la prisión de por vida, varios prevén penas máximas muy largas. Por ejemplo, según se informó a la CIDH, la pena máxima era de 15 años en Costa Rica, 10 años en Chile, 8 años en Honduras, Paraguay y Colombia y 7 años en El Salvador. Cabe señalar que, según información recibida por la Comisión, en El Salvador en virtud de la Ley Antimaras la pena podría extenderse hasta 20 años. De manera similar, en Perú la Ley contra el Terrorismo Agravado permite que niños entre los 16 y los 18 años sean condenados por penas no inferiores a 25 años. A juicio de la CIDH, este tipo de soluciones legales no son compatibles con el postulado de brevedad de la privación de la libertad aplicable a las personas menores de edad. La CIDH reitera que las penas excesivamente largas en el caso de personas menores de edad atentan contra el principio

10 PINTO, Gimol; PIANTINO, Gustavo; GAILLARD, Paula; RODRIGUEZ, José. Adolescentes en el Sistema Penal. Situación actual y propuestas para un proceso de transformación, Argentina: Fondo de las Naciones Unidas para la Infancia y Secretaría Nacional de Niñez, Adolescencia y Familia, 2008, p. 33

11 Inter-American Commission on Human Rights. Rapporteurship on the Rights of the Child/ Justicia juvenil y derechos humanos en las Américas. Washington: OEA, 2011, p. 101/102.

de brevedad consagrado en la Convención sobre los Derechos del Niño y contra las protecciones especiales a las cuales los Estados se encuentran comprometidos de conformidad con el artículo 19 de la Convención Americana y del artículo VII de la Declaración Americana. Además, este tipo de penas resultan incompatibles con los objetivos de las penas de la justicia juvenil.

Note-se que, segundo o referido órgão, a duração das medidas pelo prazo de 07 anos seria incompatível com as regras internacionais a respeito do tema.

- O MONITORAMENTO ELETRÔNICO

Outro ponto referido no projeto de lei diz respeito à possibilidade de imposição de monitoramento eletrônico como condição para realização de atividades externas. Sobre o tema, importante lembrar que a Convenção dos Direitos da Criança também prevê que “toda criança de quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse de ter infringido essas leis goze, pelo menos, das seguintes garantias (...) ter plenamente respeitada sua vida privada durante todas as fases do processo” (art. 40, b, VII, Decreto n.º 99.710/1990).

Outrossim, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing) prevê que, para assegurar a proteção à intimidade, deve-se evitar a publicidade indevida; e que “não se publicará nenhuma informação eu possa dar lugar à identificação de um jovem infrator” (art. 8.º, itens 1 e 2).

Com efeito, é assegurado o segredo de justiça em relação a procedimentos socioeducativos, sendo vedada qualquer forma de publicização de informações constantes no mesmo que permitam identificar o adolescente infrator. Cuida-se de regra que tem como objetivo proteger o direito ao respeito, que consiste na inviolabilidade da integridade psíquica e moral dos adolescentes, abrangendo a preservação da sua imagem.

Dessa forma, ciente de que o sigilo das ações socioeducativas têm como objetivo proteger a integridade psíquica e moral dos eventuais infratores, salta aos olhos que a submissão dos mesmos à monitoramento eletrônico implica, por óbvio, violação a essa *ratio*.

Isso porque o ato de se impor que o adolescente acusado da prática de ato infracional utilize a tornozeleira eletrônica publiciza que, sob ele, paira um processo infracional. Toda e qualquer pessoa que se relacionar – ou, até mesmo, simplesmente cruzar – com ele terá conhecimento de que ele já foi responsabilizado por uma medida socioeducativa. O adolescente, assim, passa a ser submetido a toda sorte de **discriminações** e a ser alvo dos obstáculos impostos aos etiquetados pelo sistema para a sua plena reinserção familiar e comunitária, que é um dos objetivos das medidas socioeducativas.

Nesse ponto, não é demais lembrar que um dos objetivos das medidas socioeducativas é, justamente, a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais. Sobre o tema, referimos ao Comentário-Geral 24 do Comitê sobre Direitos da Criança:

70. En opinión del Comité, debería haber una protección permanente contra la publicación de información relativa a delitos cometidos por niños. La razón de ser de dicha norma de no publicación, y de su continuación después de que el niño cumpla 18 años, es que tal publicación causa una estigmatización permanente, que probablemente repercuta negativamente en el acceso a la educación, al trabajo, a la vivienda o a la seguridad, lo que

obstaculiza la reintegración del niño y su asunción de un papel constructivo en la sociedad.

Por consiguiente, los Estados partes deben velar por que la norma general sea la protección

permanente de la vida privada en todos los tipos de medios de comunicación, incluidos los medios sociales.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui o CONDEGE, que o Projeto de Lei, ao prever o aumento do tempo de internação para 8 anos, assim como ampliar o leque de possibilidades de adoção da privação de liberdade, e a possibilidade de imposição de monitoramento eletrônico, viola as limitações constitucionais e internacionais a respeito do tema, notadamente os princípios da brevidade e respeito a peculiar situação de pessoa em desenvolvimento, razão pela qual urge a esta nobre casa legislativa rejeitar suas proposições!

Certamente, solução para o problema que motivou a apresentação do projeto de reforma legislativa esteja na implementação das políticas sociais básicas e especiais de atendimento a criança e adolescente, previstas no ECA, assegurando-se o **efetivo** gozo de direitos fundamentais individuais e sociais a população de adolescentes, afinal uma constatação é certa: menores índices de criminalidade estão relacionados a maior satisfação desses direitos.

Assim, por todo o exposto, a sugestão é pela rejeição projeto lei, por inconstitucionalidade e inconvencionalidade da citada proposta.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

OLENO INACIO DE
MATOS:38211190206

Assinado de forma digital por
OLENO INACIO DE
MATOS:38211190206
Dados: 2024.09.27 08:55:57 -04'00'

OLENO MATOS

Defensor Público-Geral de TO

Presidente do CONDEGE

JOSE RODRIGUES
DOS SANTOS
NETO:0243679831

Assinado de forma
digital por JOSE
RODRIGUES DOS
SANTOS
NETO:0243679831

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO

Defensor Público-Geral do AP

Coordenador-Geral das Comissões do CONDEGE

DANIELE BELLETTATO
NESRALA:761

Assinado de forma digital por
DANIELE BELLETTATO NESRALA:761
Dados: 2024.09.27 11:21:25 -03'00'

DANIELE BELLETTATO NESRALA

Defensora Pública de MG

Coordenadora da Comissão de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do CONDEGE



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"
DEFENSORIA PÚBLICA GERAL - GABINETE

Portaria 1672/2024/DPG-CG/DPG

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o Despacho 32369 (0615824), Teor do Processo Sei nº 003242/2024;

RESOLVE:

AUTORIZAR o deslocamento da Defensora Pública Dr^a **ELCENI DIOGO DA SILVA** e dos Servidores Públicos **WELLINGTON FELYPE LIMA DA SILVA**, **GABRIELLE CORRÊA TEIXEIRA**, **BRUNA DA SILVA SOUSA** e **GRAZIELY KRISTIANE GERVASONI**, para prestarem atendimento através da Defensoria Itinerante na Ação a ser realizada em Boa Vista/RR (Praça Fábio Marques Paracat), no dia 29 de setembro do corrente ano, sem ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

Em 26 de setembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **OLENO INÁCIO DE MATOS, Defensor Público Geral**, em 26/09/2024, às 09:37, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o código verificador **0616177** e o código CRC **32EC7707**.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"
DEFENSORIA PÚBLICA GERAL - GABINETE

Portaria 1673/2024/DPG-CG/DPG

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o Processo Sei 002381/2024;

RESOLVE:

CESSAR os efeitos da **Portaria Nº 1131/2024/DPG-CG/DPG** (0589408), de 04 de julho de 2024, que designou o Defensor Público Dr. **GUSTAVO BUSTILLOS MONÇORES VELLOSO**, para, cumulativamente com suas atuais atribuições, atuar na Força-Tarefa de esforços conjuntos para a manutenção e ampliação dos serviços prestados pela DPE/RS durante o período de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, conforme Acordo de Cooperação Nº 133/2024-DEC (0589305) e Termo de Adesão (0589306), a contar de 24 de setembro de 2024.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

Em 26 de setembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **OLENO INÁCIO DE MATOS, Defensor Público Geral**, em 26/09/2024, às 09:58, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o código verificador **0616211** e o código CRC **2365C9B9**.

000023/2024

0616211v4



Boletim Interno DPE/RR em 27/09/2024

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"
DEFENSORIA PÚBLICA GERAL - GABINETE

Portaria 1676/2024/DPG-CG/DPG

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO a **Portaria Nº 1561/2024/DPG-CG/DPG** (0610547) de 06 de setembro de 2024, que comunicou o seu deslocamento para viajar a cidade de Salvador/BA, no período de 26 a 28 de setembro do corrente ano, para participação na *Reunião Ordinária do Grupo de Atuação estratégica nos Tribunais Superiores - GAETS*.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

Em 26 de setembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **OLENO INÁCIO DE MATOS, Defensor Público Geral**, em 26/09/2024, às 11:53, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o código verificador **0616339** e o código CRC **67D149F5**.

000023/2024

0616339v3



Boletim Interno DPE/RR em 27/09/2024

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS - GABINETE

Portaria 1667/2024/DRH-CG/DRH/DG/DPG

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando o Processo Sei nº. 001576/2018;

Considerando a Lei Complementar Estadual nº 164 de 19 de maio de 2010;

Considerando a Lei Complementar nº 316, de 17 de maio de 2022;

Considerando a RESOLUÇÃO nº 73, de 13 de julho de 2022, em evento [0379420](#).

RESOLVE:

I - Conceder à Defensora Pública Dr.^a ELCIANNE VIANA DE SOUZA, 08 (oito) dias de licença compensatória em razão de acumulação de acervo processual ou procedimental do exercício de 2023, a serem usufruídos nos dias 14 a 17 de outubro e 21 a 24 de outubro de 2024.

II - Designar a Defensora Pública Dr.^a ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO, para substituir a Defensora Pública Dr.^a ELCIANNE VIANA DE SOUZA, 1ª Titular da DPE atuante junto aos Juizados Especiais Cíveis e Junto aos Juizados Especiais Criminais na comarca de Boa Vista/RR, no período de 14 a 17 de outubro de 2024.

III - Designar a Defensora Pública Dr.^a ANDREIA RENATA VIANA VILAÇA DOS SANTOS, para substituir a Defensora Pública Dr.^a ELCIANNE VIANA DE SOUZA, 1ª Titular da DPE atuante junto aos Juizados Especiais Cíveis e Junto aos Juizados Especiais Criminais na comarca de Boa Vista/RR, no período de 21 a 24 de outubro de 2024.

IV - Cessar os efeitos da Portaria nº 233/2020/DPG-CG/DPG, de 12 de fevereiro de 2020, em evento 0197342, quanto a designação da Defensora Pública Dr.ª ELCIANNE VIANA DE SOUZA para cumulativamente com suas atuais atribuições, atuar na Vara de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA, no período de 14 a 17 e 21 a 24 de outubro de 2024.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

Em 25 de setembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **OLENO INÁCIO DE MATOS, Defensor Público Geral**, em 26/09/2024, às 08:40, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o código verificador **0616007** e o código CRC **08D1DB90**.

000023/2024

0616007v2



Boletim Interno DPE/RR em 27/09/2024

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS - GABINETE

Portaria 1668/2024/DRH-CG/DRH/DG/DPG

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando o Processo Sei nº. 000473/2018.

Considerando a Portaria 1704/2023/DRH-CG/DRH/DG/DPG, de 04 de outubro de 2023, em evento 0508689.

RESOLVE:

Designar o servidor RICARDO DA CONCEIÇÃO SILVA, Assessor Jurídico para responder cumulativamente, no período de 01 a 15 de outubro de 2024, em substituição ao servidor GELIARDE LOPES DA SILVA, Assessor Jurídico, sem ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS
Defensor Público Geral

Em 25 de setembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **OLENO INÁCIO DE MATOS, Defensor Público Geral**, em 26/09/2024, às 08:40, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o código verificador **0616054** e o código CRC **8EDDB003**.

000023/2024

0616054v2



Boletim Interno DPE/RR em 27/09/2024

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS - GABINETE

Portaria 1670/2024/DRH-CG/DRH/DG/DPG

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando o Processo Sei nº. 003209/2024;

Considerando a Lei Complementar Estadual nº 164 de 19 de maio de 2010;

Considerando a Lei Complementar nº 316, de 17 de maio de 2022;

Considerando a RESOLUÇÃO nº 73, de 13 de julho de 2022, em evento [0379420](#).

RESOLVE:

I - Conceder à Defensora Pública Dr.^a BEATRIZ DUFLIS FERNANDES, 02 (dois) dias de licença compensatória em razão de acumulação de acervo processual ou procedimental do exercício de 2023, a serem usufruídos nos dias 14 e 15 de outubro de 2024.

II - Designar a Defensora Pública Dr.^a NICOLE FARIAS RODRIGUES, para substituir a Defensora Pública Dr.^a BEATRIZ DUFLIS FERNANDES, designada para desempenhar suas atribuições na 1ª Titularidade da Defensoria Pública de Rorainópolis/RR, nos dias 14 e 15 de outubro de 2024.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS
Defensor Público-Geral

Em 25 de setembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **OLENO INÁCIO DE MATOS, Defensor Público Geral**, em 26/09/2024, às 08:40, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o código verificador **0616092** e o código CRC **68E1F2A7**.

000023/2024

0616092v2



Boletim Interno DPE/RR em 27/09/2024

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS - GABINETE

Portaria 1653/2024/DRH-CG/DRH/DG/DPG

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando o inciso XV do Art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 164/2010;

Considerando o Art. 189 da Lei Complementar Estadual nº 164/2010;

Considerando o Art. 31 do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Roraima - LCE nº 053/2001.

Considerando o Processo Sei nº. 003237/2024.

RESOLVE:

Declarar a VACÂNCIA, do cargo efetivo de Defensor Público Substituto, ocupado pelo Defensor Público Dr. EDMAR ALVES DE CASTILHO, Matrícula 4251022, a contar de 04 de outubro de 2024, em virtude de posse em outro cargo inacumulável, sem direito à recondução.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS
Defensor Público-Geral

Em 24 de setembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **OLENO INÁCIO DE MATOS, Defensor Público Geral**, em 26/09/2024, às 08:40, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o código verificador **0614961** e o código CRC **67D9D8FB**.

00021/2024

0614961v2



Boletim Interno DPE/RR em 27/09/2024

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS - GABINETE

Portaria 1655/2024/DRH-CG/DRH/DG/DPG

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando o inciso XV do Art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 164/2010;

Considerando o Art. 189 da Lei Complementar Estadual nº 164/2010;

Considerando o Art. 31 do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Roraima - LCE nº 053/2001;

Considerando o Processo Sei nº. 003246/2024.

RESOLVE:

Declarar a VACÂNCIA, do cargo efetivo de Defensor Público Substituto, ocupado pelo Defensor Público Dr. GUSTAVO BUSTILLOS MONÇORES VELLOSO, Matrícula 3251022, a contar de 04 de outubro de 2024, em virtude de posse em outro cargo inacumulável, sem direito à recondução.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS
Defensor Público-Geral

Em 24 de setembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **OLENO INÁCIO DE MATOS, Defensor Público Geral**, em 26/09/2024, às 08:40, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o código verificador **0614975** e o código CRC **F97F22AD**.

000021/2024

0614975v2



Boletim Interno DPE/RR em 27/09/2024

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"
DEFENSORIA PÚBLICA GERAL - GABINETE

Portaria 1671/2024/DPG-CG/DPG

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o Despacho 32369 (0615824), Teor do Processo Sei nº 003242/2024;

RESOLVE:

CONVALIDAR o deslocamento dos Servidores Públicos **GABRIELLE CORRÊA TEIXEIRA** e **MARIO JORGE GERMANO DA COSTA**, para prestarem atendimento através da Defensoria Itinerante na Ação que foi realizada em Boa Vista/RR (Praça Germano Sampaio), no dia 21 de setembro do corrente ano, sem ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

Em 26 de setembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **OLENO INÁCIO DE MATOS, Defensor Público Geral**, em 26/09/2024, às 09:36, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o código verificador **0616172** e o código CRC **289E15B3**.

000023/2024

0616172v4



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
 "Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"
 SUBDEFENSORIA PÚBLICA GERAL - GABINETE

Portaria 1677/2024/SDPG-CG/SDPG/DPG

A Subdefensoria Pública-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e

CONSIDERANDO o que dispõem o Art. 94-A da Lei Complementar Estadual nº 164/2010, alterada pela Lei Complementar nº 329/2023;

CONSIDERANDO a Resolução nº 85, de 10 de abril de 2023, que estabelece a escala de Plantão Defensorial no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Roraima, referente ao segundo semestre de 2024;

CONSIDERANDO a Portaria 1417/2024/SDPG-CG/SDPG/DPG, evento 0603019;

CONSIDERANDO a Portaria 1544/2024/DRH-CG/DRH/DG/DPG, evento 0609983;

RESOLVE:

Art. 1º Divulgar a Escala de Plantão referente ao Segundo Semestre de 2024, conforme cronograma abaixo elaborado.

Art. 2º. DESIGNAR Defensora Pública, Dra ALINE PEREIRA DE ALMEIDA, para atuar no plantão Defensorial no dia 29 de setembro de 2024, em substituição do Dr. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA em virtude de folga compensatória concedidas ao Defensor Público, conforme Portaria 1544/2024/DRH-CG/DRH/DG/DPG.

Art. 3º. Tornar sem efeito portaria anterior de escala de plantão Defensorial de dias não úteis do 2º semestre de 2024.

Art. 4º. Publique-se tabela atualizada com as alterações mencionadas nos artigos anteriores, a seguir:

JULHO			AGOSTO			SETEMBRO		
SÁB	06/07	JULIANA GOTARDO HEINZEN	SÁB	03/08	RONNIE GABRIEL GARCIA	DOM	01/09	ELCIANNE VIANA DE SOUZA
DOM	07/07	JULIANA GOTARDO HEINZEN	DOM	04/08	RONNIE GABRIEL GARCIA	SÁB	07/09	RONNIE GABRIEL GARCIA
SEG	08/07	JULIANA GOTARDO HEINZEN	SÁB	10/08	ALINE PEREIRA DE ALMEIDA	DOM	08/09	RONNIE GABRIEL GARCIA
TER	09/07	JULIANA GOTARDO HEINZEN	DOM	11/08	JEANE MAGALHÃES XAUD	SÁB	14/09	WENDERSON DE SOUSA CHAGAS

SÁB	13/07	JANUÁRIO MIRANDA LACERDA	SÁB	17/08	ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO	DOM	15/09	WENDERSON DE SOUSA CHAGAS
DOM	14/07	JANUÁRIO MIRANDA LACERDA	DOM	18/08	ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO	SÁB	21/09	ROGENILTON FERREIRA GOMES
SÁB	20/07	TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ	SÁB	24/08	TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ	DOM	22/09	ROGENILTON FERREIRA GOMES
DOM	21/07	TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ	DOM	25/08	TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ	SÁB	28/09	ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
SÁB	27/07	ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO	SÁB	31/08	ELCIANNE VIANA DE SOUZA	DOM	29/09	ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
DOM	28/07	ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO						

OUTUBRO			NOVEMBRO			DEZEMBRO		
SÁB	05/10	PAULA REGINA PINHEIRO CASTRO LIMA	SEX	01/11	WENDERSON DE SOUSA CHAGAS	DOM	01/12	PAULA REGINA PINHEIRO CASTRO LIMA
DOM	06/10	PAULA REGINA PINHEIRO CASTRO LIMA	SÁB	02/11	ALINE PEREIRA DE ALMEIDA	SÁB	07/12	WAGNER SILVA DOS SANTOS
SÁB	12/10	JANUÁRIO MIRANDA LACERDA	DOM	03/11	GUSTAVO BUSTILLOS MONÇORES VELLOSO	DOM	08/12	WAGNER SILVA DOS SANTOS
DOM	13/10	WENDERSON DE SOUSA CHAGAS	SÁB	09/11	GUSTAVO BUSTILLOS MONÇORES VELLOSO	SÁB	14/12	TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ
SÁB	19/10	JEANE MAGALHÃES XAUD	DOM	10/11	WAGNER SILVA DOS SANTOS	DOM	15/12	ELCIANNE VIANA DE SOUZA
DOM	20/10	JEANE MAGALHÃES XAUD	SEX	15/11	ALINE PEREIRA DE ALMEIDA			
SÁB	26/10	ROGENILTON FERREIRA GOMES	SÁB	16/11	GUSTAVO BUSTILLOS MONÇORES VELLOSO			

DOM	27/10	ROGENILTON FERREIRA GOMES	DOM	17/11	WAGNER SILVA DOS SANTOS			
SEG	28/10	JEANE MAGALHÃES XAUD	QUA	20/11	GUSTAVO BUSTILLOS MONÇORES VELLOSO			
			SÁB	23/11	ELCIANNE VIANA DE SOUZA			
			DOM	24/11	ELCIANNE VIANA DE SOUZA			
			SÁB	30/11	PAULA REGINA PINHEIRO CASTRO LIMA			

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Natanael de Lima Ferreira

Subdefensor Público Geral

Em 26 de setembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **NATANAEL DE LIMA FERREIRA, Subdefensor Público Geral**, em 26/09/2024, às 12:12, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o código verificador **0616341** e o código CRC **F2757762**.



Boletim Interno DPE/RR em 27/09/2024

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
 “Amazônia: Patrimônio dos brasileiros”
 SUBDEFENSORIA PÚBLICA GERAL - GABINETE

Portaria 1679/2024/SDPG-CG/SDPG/DPG

O Subdefensor Público - Geral no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a Portaria 1677/2024/SDPG-CG/SDPG/DPG, evento 0616341.

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor Thalles Oliveira Souza para auxiliar no plantão Defensorial em substituição a servidora Kelly Cantel da Mota no dia 29 de setembro de 2024.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Natanael de Lima Ferreira

Subdefensor Geral

Em 26 de setembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **NATANAEL DE LIMA FERREIRA, Subdefensor Público Geral**, em 26/09/2024, às 12:24, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o código verificador **0616380** e o código CRC **E3AC62D4**.

000023/2024

0616380v3



Boletim Interno DPE/RR em 27/09/2024

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"
SUBDEFENSORIA PÚBLICA GERAL - GABINETE

Portaria 1681/2024/SDPG-CG/SDPG/DPG

O Subdefensor Público Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o artigo 16 da Resolução nº 85, de 10 de abril de 2023 que estabelece será designado um servidor para assessoramento do Defensor Público no Plantão Defensorial.

CONSIDERANDO o Ofício 6143/2024/2JUR-CG/2JUR/DPG, evento 0614504.

CONSIDERANDO o Solicitação 315/2024/4FAM-CG/4FAM/DPG, evento 0603964.

CONSIDERANDO o Ofício 5387/2024/6CRI-CG/6CRI/DPG, evento 0603180.

CONSIDERANDO o Ofício 4974/2024/1CIV-CG/1CIV/DPG, evento 0597081.

CONSIDERANDO o Ofício 6146/2024/CCAP/DPG, evento 0614558.

RESOLVE:

DESIGNAR a atuação dos Servidores Públicos nas Audiências de Custódia da Comarca de Boa Vista/RR, em dias sem expediente regular, conforme abaixo:

05 e 06/10/24	LUCAS GABRIEL CUNHA GALVÃO ROSAS
12/10/24	KELLY CANTEL DA MOTA
13/10/24	LARISSA CARNEIRO DE MELLO
19 e 20/10/24	RACHEL PORFÍRIO DE ALMEIDA
26 e 27/10/24	SILVIA KELEN PEIXOTO DE OLIVEIRA
28/10/24	GABRIELA DUANNE MOURA DA SILVA

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

NATANAEL DE LIMA FERREIRA

Subdefensor Público Geral

Em 26 de setembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **NATANAEL DE LIMA FERREIRA, Subdefensor Público Geral**, em 26/09/2024, às 12:49, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o código verificador **0616387** e o código CRC **CF33E828**.